



## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARIA RITA BACELAR LIMEIRA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DE SANTA INÊS - MA

Por intermédio do Ilustríssimo Senhor Antônio Jackson Lopes da Silva – Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Santa Inês – MA.

Autoridade responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 008/2022.

A empresa REPLETA DISTRIBUIDORA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, por seu representante legal abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa L F SARAIVA VIEIRA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.906.062/0001-86, situada na Rua São Cristóvão, nº 366, Loja A, Bairro São Cristóvão, na Cidade de Santa Inês – MA, e-mail: pdptavares@hotmail.com, que faz nos seguintes termos:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do art. 44, § 1º e § 2º do Decreto nº 10.024/2019, as razões de recurso administrativo deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes ficarão intimados para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, considerando a data final do prazo da recorrente, a razoante teria até o dia 31/03/2022 para apresentar as contrarrazões de recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

#### II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa REPLETA DISTRIBUIDORA, ora razoante, regularmente inscrita, atua no ramo de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

Toda a documentação necessária foi anexada no pregão eletrônico em epígrafe, que tem por objeto a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para o hospital municipal e o centro de atenção psicossocial – caps.

Cumprido salientar que, a empresa razoante foi devidamente habilitada no processo licitatório, cumprindo rigorosamente suas obrigações em obediência às cláusulas do edital.

Porém, alega a empresa L F SARAIVA VIEIRA, recorrente, em apertada síntese, que a decisão do ilustríssimo Pregoeiro foi equivocada ao habilitar a empresa razoante, sob o argumento de que a mesma não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com alguns itens do pregão e que não apresentou o termo de autenticação do livro digital.

Ocorre que a Lei de Licitações nos termos do art. 30, inciso II, é bastante cristalina no que se refere a documentação relativa à qualificação técnica da empresa quando solicita a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Nesse sentido, vejamos os ditames do item 8.10 do edital, em

#### 8.10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.10.1. Mediante a apresentação de Atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu produtos compatíveis com o objeto deste Pregão, em características e prazos. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado (COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO OU MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL PARA O RECONHECIMENTO, no caso de pessoa jurídica de direito privado) por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função. Em caso de dúvidas quanto as informações contidas no atestado, o Pregoeiro PODERÁ solicitar em diligência, contrato celebrado com a referida instituição ou apresentação de Nota Fiscais.

reprodução fiel à referida legislação:

Além do mais, o Decreto nº 1.800/2016, nos termos do art. 78-A, § 1º, permite que a autenticação de livros contábeis digitais das empresas seja comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), bem como, o art. 39-A da Lei nº 8.934/1994, dispensa qualquer outra autenticação dos documentos de empresas quando realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos.

Seguramente, vale ressaltar que a exigência atribuída ao item 8.11.7 do edital, é medida que se impõe à empresa razoante, pois o seu regime de tributação adotado é o lucro presumido:

8.11.7. As empresas optantes pelo regime de tributação sobre o lucro real/presumido, através da escrituração digital SPED (ECD), conforme Instrução Normativa nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, da Receita Federal do Brasil.

Portanto, as referidas alegações não merecem prosperar, pois não procedem, posto que, basta uma simples verificação do processo para comprovar que foi apresentado o atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do pregão, bem como, o termo de autenticação do livro digital mediante recibo de entrega de escrituração contábil digital.

#### III – DOS REQUERIMENTOS

Conforme os fatos e fundamentos apresentados nesta contrarrazão de recurso, a empresa REPLETA DISTRIBUIDORA, requer a Vossa Senhoria:

- a) Que a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelos fatos e fundamentos expostos;
- b) Que seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, mantendo aceita a habilitação da empresa REPLETA DISTRIBUIDORA, conforme os fatos e fundamentos expostos, procedendo assim à adjudicação do referido certame;
- c) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, no Art. 13, IV do Decreto nº 10.024/2019 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Timon - MA, 30 de março de 2022.

Repleta Distribuidora Ltda  
CNPJ nº 26.689.426/0001-98  
Sávio Barbosa de Sousa  
CPF nº 952.747.403-59  
Sócio Administrador



Fechar